

ANÁLISE JURÍDICA

INEXIGIBILIDADE Nº 0002/2026

Chega para análise dessa Assessoria Jurídica a contratação por inexigibilidade de licitação **Serviços de engenharia, relativos à saúde e segurança do trabalho contemplando a elaboração de documentos técnicos em conformidade com as normas de saúde e segurança do trabalho, bem como realização de palestras e treinamentos respectivos.**

Inicialmente é oportuno ressaltar que a análise em comento cingir-se-á estritamente aos aspectos jurídico-legais do pedido, vez que as questões técnicas, contábeis e financeiras fogem à competência desta Assessoria Jurídica. Com efeito, será examinada a adequação do procedimento administrativo instaurado à legislação pátria e a documentação colacionada aos autos, nos termos da Lei nº 14.133/2021.

CONTRATAÇÃO DIRETA POR INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO

Em regra, as obras, serviços, compras e alienações, da Administração Pública submetem-se à obrigatoriedade de realização do procedimento licitatório, nos termos do inciso XXI do artigo 37 da Constituição Federal. A exceção consiste na contratação direta por dispensa de licitação, prevista no art. 75, e por inexigibilidade de licitação, nos termos do art. 74, ambos da Lei n.º 14.133/21. Com efeito, dispõe o artigo 74 da supracitada Lei das Eleições as hipóteses de contratação direta por inexigibilidade de licitação:

Art. 74. É inexigível a licitação quando inviável a competição, em especial nos casos de:

I - aquisição de materiais, de equipamentos ou de gêneros ou contratação de serviços que só possam ser fornecidos por produtor, empresa ou representante comercial exclusivos;

II - contratação de profissional do setor artístico, diretamente ou por meio de empresário exclusivo, desde que consagrado pela crítica especializada ou pe opinião pública;

III - contratação dos seguintes serviços técnicos especializados de natureza predominantemente intelectual com profissionais ou empresas de notória especialização, vedada a inexigibilidade para serviços de publicidade e divulgação:

a) estudos técnicos, planejamentos, projetos básicos ou projetos executivos;

b) pareceres, perícias e avaliações em geral;

c) assessorias ou consultorias técnicas e auditorias financeiras ou tributárias;

d) fiscalização, supervisão ou gerenciamento de obras ou serviços;

e) patrocínio ou defesa de causas judiciais ou administrativas;

f) treinamento e aperfeiçoamento de pessoal;

g) restauração de obras de arte e de bens de valor histórico;

h) controles de qualidade e tecnológico, análises, testes e ensaios de campo e laboratoriais, instrumentação e monitoramento de parâmetros específicos de obras e do meio ambiente e demais serviços de engenharia que se enquadrem no disposto neste inciso;

IV - objetos que devam ou possam ser contratados por meio de credenciamento;

V - aquisição ou locação de imóvel cujas características de instalações e de localização tornem necessária sua escolha.

INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO. SERVIÇOS TÉCNICO ESPECIALMENTE PREVISTO EM LEI, DE SINGULAR NATUREZA E PRESTADO POR PROFISSIONAL ESPECIALIZADO

Ainda a propósito, cumpre esclarecer que o Tribunal de Contas da União, por meio do Enunciado nº 252 de seu entendimento sumulado, fixou o entendimento de que:

“A inviabilidade de competição para a contratação de serviços técnicos, a que alude o inciso II do art. 25 da Lei nº 8.666/1993, decorre da presença simultânea de três requisitos: serviço técnico especializado, entre os mencionados no art. 13 da referida lei, natureza singular do serviço e notória especialização do contratado”.

Muito embora o texto supracitado se refira à antiga Lei nº 8.666/93, entendemos ser plenamente aplicável à nova Lei de Licitações, porquanto o inciso II do artigo 25 da antiga lei faz referência à possibilidade de contratação direta por inexigibilidade de licitação de serviços técnicos de natureza singular, com profissionais ou empresas de notória especialização.

Tal entendimento se encontra plenamente aplicável, portanto, à hipótese da alínea “b” do inciso III do artigo 74 da Lei nº 14.133/2021, que fala da contratação de serviços técnicos especializados de natureza predominantemente intelectual com profissionais ou empresas de notória especialização para realização de pareceres, perícias e avaliações em geral.

Assim, são exigidos três requisitos para a contratação por inexigibilidade: o serviço técnico seja um daqueles previsto na Lei de Licitações; que o serviço seja de natureza singular e que haja notória especialização do contratado.

Em relação à contratação ora posta, e analisando o primeiro requisito, é claro que o serviço a ser contratado – **Serviços de engenharia, relativos à saúde e segurança do trabalho contemplando a elaboração de documentos técnicos em conformidade com as normas de saúde e segurança do trabalho, bem como realização de palestras e treinamentos respectivo**, consubstancia a hipótese da alínea “b” do inciso III, já que, após a realização dos devidos levantamentos, serão elaborados pareceres e documentos técnicos, que podem se enquadrar sob a forma de perícia para apurar as condições de saúde e segurança do órgão contratante.

No que se refere à singular natureza do serviço, ainda que não esteja contemplada na nova lei de licitação, seguimos a orientação de que tal requisito encontra-se implícito na contratação direta por inexigibilidade de licitação de serviços técnicos especializados.

A singularidade diz respeito aos atributos subjetivos do seu executor, insuscetíveis de serem medidos pelos critérios objetivos de qualificação previstos no processo licitatório. São elementos essenciais para a execução satisfatória do objeto contratual, que afastam a execução mecânica ou meramente protocolar.

Esse entendimento encontra abrigo em orientação sumular do Tribunal de Contas da União (Súmula 039), que veio a reboque da sua vasta jurisprudência a respeito dessa matéria e que ainda se encontra fortemente válido, a despeito de ter sido editado à luz da Lei n.º 8.666/93.

Com essas considerações, também resta demonstrada a singularidade da natureza do serviço, **tendo em vista a expertise da empresa contratada, que possui, como um de seus sócios, profissional contratado, que demonstra a especialidade de sua atuação profissional no mesmo objeto com relação a diversos Municípios, assim como a formação em nível de Mestrado e Doutorado.**

Diante desse cenário, deve-se reputar que a contratação da empresa em questão, enquadra-se na hipótese de inexigibilidade de licitação, hábil a ensejar sua direta contratação.

JUSTIFICATIVA

JUSTIFICATIVA DO PREÇO

No que concerne à justificativa de preço, vê-se que o valor será pago **encontra-se no mesmo patamar dos praticados pelos outros Municípios.**

COMPROVAÇÃO DE DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA

No tocante à disponibilidade financeira e orçamentária para esta contratação, observa-se ainda que a Secretaria de Finanças informou por meio de ofício a existência de dotação orçamentária e sua adequação à Lei Orçamentária para o presente exercício.

DA NECESSÁRIA PUBLICIDADE

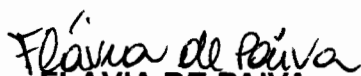
É de se ressaltar que a Lei n.º 14.133/21 priorizou a divulgação das contratações por meio do Portal Nacional de Contratações Públicas (PNCP), além de o parágrafo único do artigo 72 do supracitado diploma normativo exigir que o ato que autoriza a contratação direta ou o extrato decorrente do contrato deverá ser divulgado e mantido à disposição do público em sítio eletrônico oficial.

Diante desse cenário, recomenda-se que o ato de contratação direta atenda aos parâmetros legais de publicação previsto na Lei 14.133//2021.

CONCLUSÃO

Com essas considerações, restritamente aos aspectos jurídico-formais, esta Assessoria Jurídica opina favoravelmente objeto da presente avaliação, em razão de inexigibilidade de licitação, com fundamento na **alínea “b” do inciso III do artigo 74 da Lei nº 14.133/2021**.

Mogei-ro-PB, 26 de fevereiro de 2026.


FLAVIA DE PAIVA

Advogada OAB/PB 10.4320